

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

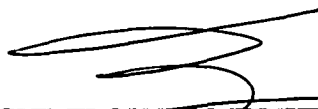
PROCESSO Nº : 11065.000006/94.75
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.285
RECURSO Nº : 117.567
RECORRENTE : CALÇADOS JUÇARA LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Compete à SRF a apuração de fraude inequívoca na exportação e aplicar a multa de que trata o artigo 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, ouvida a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo. Subfaturamento comprovado. Devido o imposto de exportação incidente sobre as diferenças apuradas, bem como multa e juros. Negado provimento ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

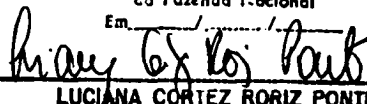
Brasília-DF, em 26 de fevereiro de 1997


MOACYR FLOY DE MEDEIROS
Presidente


LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em _____



LUCIANA CÔRTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.567
ACÓRDÃO Nº : 301-28.285
RECORRENTE : CALÇADOS JUÇARA LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

O exame preliminar da documentação apreendida durante fiscalização de rotina efetuada pela autoridade aduaneira na RDV Comercial e Exportadora, empresa que atua como agente de comércio exterior, revelou fortes indícios de subfaturamento nas exportações promovidas por Calçados Juçara Ltda., o que justificou o começo da ação fiscal a que se refere o termo de fls. 02.

A autoridade administrativa teve o cuidado de, em cumprimento ao disposto nos artigos 66 § 5º e 74 § único, da Lei 5.025/66 (artigos 532, § 3º e 542 § único, inciso I do Regulamento Aduaneiro) ouvir o Banco Central do Brasil e Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, conforme documentos de fls. 467 e 468.

Em seguida, formalizou-se a exigência do crédito tributário referente ao imposto de exportação, acrescido de multa e juros, bem como da multa específica por fraude de que trata o artigo 532, inciso I do Regulamento Aduaneiro. Como se verifica da descrição dos fatos às fls. 495 a 501, que integra os autos de infração lavrados às fls. 503 e 508, a autuada praticou o subfaturamento na venda de mercadorias para o exterior, depositando diretamente nas contas bancárias os recursos provenientes de tal prática. Foi apurado também que a empresa mantinha talonário específico de notas fiscais complementares, que objetivavam acobertar o ingresso daqueles recursos, ora contabilizando os ingressos subfaturados como receita de exportação, ora omitindo os valores nas contas de resultado, caracterizando, nesse caso, além do subfaturamento, a omissão de receita.

Não se olvidou, por outro lado, a autoridade de primeira instância de, diligentemente, fazer cumprir a determinação do artigo 1º do Decreto 982/93, mediante representação ao Secretário da Receita Federal, protocolizada sob o número 11065.000008/94-09, para efeito de posterior encaminhamento do processo ao Procurador Geral da República, visto que as infrações apuradas, configuram, em tese, ilícito penal. (fls. 511).

Finalmente intimada, a interessada insurgiu-se em prazo hábil contra as exigências fiscais, através da impugnação de fls. 512 a 524, onde em síntese, argúi, preliminarmente, a incompetência da SRF para apurar a fraude relativa a preço, invocando o artigo 74 da Lei 5.025/66 e o artigo 126 do Decreto 59.607/66. No mérito, alega que a diferença de preço decorreu de renegociação de preços entre a empresa e seus clientes no exterior, renegociação esta ocorrida após o embarque da mercadoria, o que constitui procedimento usual nas exportações que promove. A autoridade julgadora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA**

**RECURSO Nº : 117.567
ACÓRDÃO Nº : 301-28.285**

de primeira instância não acatou a preliminar de nulidade e julgou procedente a ação fiscal. Inconformada a autuada recorre a este Conselho, apresentando exatamente as mesmas razões de defesa, e, inclusive, a preliminar de nulidade.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.567
ACÓRDÃO Nº : 301-28.285

VOTO

Devo, de início, reafirmar a minha convicção de que o valor aduaneiro a ser observado, quer na exportação, quer na importação é aquele consagrado pelo código de valoração universalmente aceito, ou seja aquele efetivamente pago ou a pagar e que, normalmente, é o da fatura comercial ou do contrato de câmbio. Outras hipóteses somente podem ou devem ser consideradas, no meu entendimento, quando existem provas documentais incontestáveis e não simples presunções baseadas em catálogos, média de preços fornecida por entidades governamentais ou não e outras suposições do mesmo teor. Na realidade, é forçoso que se verifique, caso a caso, antes de quaisquer outras considerações, o valor praticado naquelas condições específicas de negociação e as leis de mercado, bem como as circunstâncias da transação e a situação econômica de todos os envolvidos. Compondo com a tarifa "ad valorem" e a verificação de origem, um dos três instrumentos básicos de controle do comércio exterior é fundamental sua correta apuração, por motivos óbvios. E como tal apuração é extremamente difícil e, segundo entendo, deva ser aceito, em princípio, o valor proposto pelo importador ou exportador, a fraude, devidamente comprovada, deve ser punida da forma mais severa possível. E exatamente o que aqui ocorre. Está fartamente demonstrado o subfaturamento e outras infrações graves. Assim é que, tendo em vista a decisão de fls. 527 a 537, que adoto na íntegra e sem ressalvas, não acato a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - Relator